AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.057 - RS (2016/0244231-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADOS	:	PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA - RS034478
		CELSO RUI DOMINGUES - RS005916
		ROSANGELA LIMA DORNELLES DA SILVA E OUTRO(S) - RS054847
AGRAVANTE	:	IVAN CARLOS BORDIN
AGRAVANTE	:	MARIA CLARICE TOMASI LORENTZ
ADVOGADOS	:	MARILIA PY MOREIRA DO COUTO E SILVA - RS026282
		RICARDO TRINDADE GASPARIN E OUTRO(S) - RS058079
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRÉ BUSANELLO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WELLINGTON GABRIEL ZUCHETTO BARROS E OUTRO(S) - RS064990
		TIAGO GUBIANI - RS079193
		WESLEY VANZELLA BARROS - RS088867
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ERNESTO DIEL E OUTRO(S) - RS028962
AGRAVADO	:	SÉRGIO MERSSERSCHMIDT
ADVOGADOS	:	CLAUDIO CALDEIRA ANTUNES - RS045767
		GILBERTO BUENO DE ALMEIDA - RS006600
		VANESSA PEDROSO COELHO - RS080367
INTERES.	:	ROSALDA DE FÁTIMA VIEIRA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
		DANI LEONARDO GIACOMINI - RS053956
		VANESSA ELISA JANTSCH - RS081471
INTERES.	:	VELASCO BALEN
ADVOGADA	:	MARGARETE MASCHIO - RS018963
INTERES.	:	JORGE LUIS ANTUNES BRANCO
INTERES.	:	SANTA TEREZINHA DIAS DE AQUINO
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE LIMA BRANCO - RS078813
INTERES.	:	LIANE LEONHARDT
ADVOGADO	:	NESTOR LEONHARDT - RS048733

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CARLOS ANDRÉ BUSANELLO DOS SANTOS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

> "APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. RECLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA

ADI N° 3522-3.
1. Preliminar de coisa julgada afastada, porquanto não configurada a tríplice identidade entre o mandado de segurança anterior e o presente processo.
2. A possibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo ulterior foi analisada por esta Corte em agravo de instrumento, restando preclusa a matéria.
3. O art. 499, caput, do CPC atribui legitimidade recursal não só às partes e ao Ministério Público, mas também ao terceiro prejudicado.
4. Preliminares de inovação recursal e de ausência de interesse recursal afastadas quanto ao pedido de escolha das serventias segundo a nova ordem de classificação.
5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e X do art. 16 da Lei Estadual n° 11.183/98, inviabilizando o cômputo do tempo de serviço prestado em atividade notarial, o que culminou com a reclassificação dos candidatos no certame, com efeitos ex tunc reconhecidos por aquela egrégia Corte.
6. Ausente previsão legal de atribuição de pontos relativamente ao tempo de serviço na atividade de preposto, mostra-se imperativa a exclusão desses pontos, em cumprimento ao julgado do Supremo Tribunal Federal na ação objetiva.
AFASTARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO ESTADO E DE LIANI LEONHARDT E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DE CLEDEMAR MENEZES E AO RECURSO ADESIVO" (fl. 2.988e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 3.068/3.074e)
Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"1A decisão recorrida acabou por violar o art. 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, os embargos de declaração representam o meio idôneo para sanar as contradições lastreadas pela Câmara, que se limitou em proclamá-las inexistentes.
O recorrente sustentou que o julgamento da Câmara endossou o grande paradoxo de, ao mesmo tempo, reconhecer o tempo de preposto (inc. II do art. 16 da Lei Estadual n.11.183), e condicionar à aprovação em concurso público.
Alegou que não se tem notícia da exigência de concurso para ser empregado de serventia extrajudicial e que nenhum preposto será contemplado com pontuação em concursos, pois não ingressou na atividade mediante concurso. E mais, todos os concursos públicos tidos a partir da Resolução do CNJ n. 80 serão nulos.
Também frisou que:
"no julgamento da ADI 3580, no tangente ao concurso de remoção análogo em Minas Gerais, o inciso 1 do art. 17 da lei mineira (Lei n. 12.919) ficou ressalvado em sua totalidade. Assim, em que pese o

> fato de a decisão dizer que "deve ter como marco inicial o ingresso no serviço notarial e de registro", o que conduz à ideia de ingresso por concurso público, o que chama a atenção é o fato de que para ser "interino, substituto ou escrevente em serviço notaria! ou de registro", conforme prevê o citado inciso I, NÃO SE EXIGE CONCURSO PÚBLICO! Com isso, o marco inicial não é o ingresso na atividade notarial e de registro como titular, em recebimento de delegação do serviço público, mas, sim, o ingresso no desempenho de atividades notariais e registrais como preposto.
> Em razão desses elementos, pediu que a câmara sanasse a contradição, atribuindo efeitos infringentes ao julgado.
> (...)
> Veja V. Exa. que a relatora em momento algum refere as questões ventiladas nos embargos de declaração Todas condutas genéricas, cuja suscitação da questão foi absolutamente ultrapassada pela Corte, restaram sem qualquer enfrentamento.
> Não houve qualquer referência à contradição paradoxal aventada aos embargos. E o que é mais grave, instado a se manifestar e superar o vício, a relatora "passou por cima" dos embargos, penalizando o recorrente com o desacolhimento.
> Em razão desta insistente teimosia em não se julgar e dessa ética da Primeira Vice-Presidência de sempre negar a admissão dos especiais, como se todos os recursos fossem iguais ou sem relevância, revela-se extremamente salutar que este e. STJ, nas questões relevantes e quando assim for pertinente o exame, ordene que os tribunais inferiores julguem novamente os embargos de declaração" (fls. 3.134/3.136e).

Requerem, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Contrarrazões, a fls. 3.177/3.189e.

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 3.204/3.224e), foi interposto o presente Agravo (fls. 3.238/3.248e).

Contraminuta, a fls. 3.262/3.268e.

A irresignação não merece acolhimento.

De início, contra a sentença que julgara procedente a ação, "condenando o Estado do Rio Grande do Sul a revalidar os pontos relativos ao tempo de preposto em atividade notarial ou de registro da parte autora, com a sua consequente reclassificação no certame do Edital 03/2004 CPCIRSNR" (fl. 2.392e), o ora recorrente interpôs recurso adesivo ao do Estado, objetivando a majoração da verba honorária, sustentando, para tanto, que:

> "Muito embora o recorrente tenha se agregado ao feito após o seu ajuizamento, como litisconsorte ativo, trouxe outros elementos que puderam servir de base para sentença de mérito, já que há

> especialidade do escritório na matéria de direito administrativo. 0 recorrente litigou contra o Estado que é representado pelo qualificadíssimo corpo de procuradores da PGE.
>
> Além disso, uma das consequências dessa ação foi o manejo da Reclamação 13559 no STF por um dos interessados, impugnado decisão liminar deste processo. Isso levou ao recorrente Carlos André a lançar peça de defesa na Reclamação, já que a suspensão dos efeitos da liminar de primeiro grau implicou em retirada da serventia que permanecia há anos (Tapejara) Todos esses argumentos somados permitem a conclusão de que a verba honorária fixada em R$2.000,00 para o advogado do recorrente é desproporcional, irrazoável e incompativel com o trabalho prestado e o zelo profissional que se teve com a causa" (fl. 2.514e).

Posto isso, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie:

> "Em suas razões (fls. 2246-2274, 10° vol.), o Estado menciona que a autora e os demais litisconsortes, depois de tentativas inexitosas de obterem judicialmente a manutenção da titularidade das serventias, passaram a aderir ao polo ativo da demanda por saberem que a magistrada lhes concederia a liminar.
>
> Alega que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade n° 3522, declarando inconstitucionais os incisos I, II, III e X do art. 16 da Lei Estadual n° 11.183/98, e rejeitou a proposta de atribuição de efeitos ex nunc à decisão.
>
> Afirma que a Presidência do Tribunal de Justiça cumpriu integralmente o julgado, publicando novo edital com a classificação final do concurso de remoção (Edital 10/2008, de 31 de outubro de 2008) e desconstituindo as delegações depois do trânsito em julgado da ADI 3522.
>
> Sustenta que não houve cerceamento de defesa ou violação ao contraditório ou à segurança jurídica, pois os notários e registradores conheciam desde 2005 a decisão do STF, cientes de que haveria nova pontuação com a consequente reclassificação e desconstituição das delegações de serventias.
>
> Refere que os candidatos puderam interpor recursos administrativos perante o Conselho da Magistratura. Aduz que os princípios constitucionais da segurança jurídica (proteção da confiança), do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do ato jurídico perfeito foram sopesados quando do julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade pelo STF e por isso descabe ao juízo ordinário, em nome de tais princípios, modular os efeitos da decisão da Excelsa Corte.
>
> Assevera que não há prazo decadencial para o cumprimento da decisão do Supremo e menciona julgado do Órgão Especial. Salienta

que os autores pretendem computar pontuação declarada inconstitucional e sem previsão legal e no edital, o que violaria o princípio da igualdade de condições entre os certamistas.

Refere que o legislador considerou apenas a experiência profissional própria da área jurídica para ser computada como título, de modo que não se poderia atribuir a mesma pontuação à atividade de preposto, que não é privativa de bacharel em direito e prescinde de concurso público.

Menciona o RMS n° 24.092, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como precedentes desta Corte. Requer o provimento do recurso.

(...)

Carlos André Busanello dos Santos, em seu recurso adesivo (fls. 2362-2363, 10° vol.), postula a majoração dos honorários advocatícios.

(...)

Os autores e interessados participaram do Concurso de Remoção para Notários e Registradores aberto pelo Edital n° 03/2003-CPCIRSNR, de 21 de maio de 2003 e, depois de apurada a ordem de classificação (Edital n° 03/04), optaram pelas serventias de seu interesse.

Em face do julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.522-3/RS pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos ex tunc, relativa à contagem de pontos atribuídos pelo tempo de serviço notarial ou registrai na prova de títulos, o Presidente desta Corte desconstituiu os atos de outorga de delegação decorrentes da habilitação no concurso, em ato publicado em 14 de dezembro de 2010.

Em 07 de julho de 2011 realizou-se nova audiência para escolha das serventias, ato impugnado na presente ação.

O processo foi ajuizado originalmente por MARIA CLARICE TOMASI DINIZ contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando à revalidação dos pontos excluídos, relativos ao tempo de preposto na atividade notarial ou registrai na prova de títulos.

(...)

O objeto da demanda, como já referido anteriormente, é a contagem dos pontos relativos ao tempo de preposto na atividade notarial ou registrai na mesma proporção da pontuação atribuída pelo tempo de atividade exercido como advogado ou membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

(...)

Passo ao exame do mérito, iniciando pelas apelações do Estado e de Liani Leonhardt.

Como já referido ao início, os autores e interessados participaram do Concurso de Remoção para Notários e Registradores aberto pelo Edital n° 03/2003-CPCIRSNR, de 21 de maio de 2003. O edital, com

base na Lei Estadual n° 11.183/98, previa o cômputo de pontos "pelo tempo de serviço prestado como preposto de serventia notarial ou de registro, (...) até vinte e cinco (25) pontos..." no item II do tópico relativo aos títulos que o candidato poderia apresentar.

Depois de apurada a ordem de classificação (Edital n° 03/04, de 12 de janeiro de 2004), os candidatos optaram pelas serventias de seu interesse.

No entanto, em novembro de 2005, **no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.522-3/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 16, I, II, III e X, e 22, parágrafo único, I, da Lei Estadual n° 11.183/98**, que assim dispunham:

> Art. 16 - Os critérios de valorização dos títulos serão os seguintes:
> I - desempenho profissional anterior em serviço notarial ou de registro, considerando-se a complexidade e o tempo do exercício da delegação em cidade de maior relevância econômico -social - até trinta (30) pontos;
> II - **tempo de serviço prestado como prepostos de serventia notarial ou de registro, caso não obtido o máximo da pontuação conferida pelo item anterior - até 25 (vinte e cinco) pontos, desde que não tenha sofrido penalidades de qualquer natureza**;
> III - tempo de serviço público ou privado prestado a atividades relacionadas com a área notarial ou de registro, caso não tenha obtido o máximo da pontuação conferida pelos itens anteriores - até dez (10) pontos;
> (...)
> X - aprovação em concurso para os serviços notarial e de registro, salvo se já foi valorizado em outro item - até vinte (20) pontos;
>
> Art. 22 - O Presidente do Tribunal de Justiça concederá a delegação dos serviços notariais e de registro, por indicação do Corregedor - Geral da Justiça, em rigorosa obediência à ordem de classificação no concurso, observada a opção de preferência dos candidatos.
> Parágrafo único - Em caso de empate entre candidatos, a preferência na classificação respeitará a seguinte ordem :
> I - o mais antigo na titularidade de serviço notarial ou de registro;
> [grifei]

Apesar dos esforços do Sr. Governador do Estado e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil no sentido de preservar os

atos realizados em concursos anteriores - entre eles o concurso de remoção em questão -, à declaração de inconstitucionalidade foi atribuído efeito *ex tunc*.

Dessa forma, não subsistindo respaldo legal para a contagem dos pontos pelo tempo de serviço prestado como titular ou preposto de serventia notarial ou de registro ou em atividades correlatas, a Administração Pública desconstituiu os atos de delegação em dezembro/2010, procedeu à recontagem dos pontos dos candidatos, excluindo aqueles atribuídos com base nos dispositivos inquinados de inconstitucionalidade, e realizou nova audiência pública em julho/2011 para a escolha dos serviços, de acordo com a nova ordem de classificação.

Tenho que a pretensão dos autores, de contagem dos pontos relativos ao tempo de preposto na atividade notarial ou registrai na mesma proporção da pontuação atribuída pelo tempo de atividade exercido como advogado ou membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público, não prospera.

Não porque não seja plausível a tese da proporcionalidade quanto às demais atividades jurídicas. Pelo contrário, a solução dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao problema da atribuição de pontos pelo exercício de atividades relativas ao serviço notarial e registrai (titulação, preposição e afins) visa a preservar a isonomia entre os candidatos.

Assim referiu o e. Min. Castro Meira, Relator do Recurso em Mandado de Segurança n° 23.878 -RS:

(...)

Ocorre que, de outro lado, o procedimento adotado pela Administração Pública igualmente não se mostra desarrazoado, pois se coaduna com a inexistência de lei prevendo a contagem de pontos para o tempo de serviço prestado como titular, preposto ou em atividades relacionadas com a área notarial ou de registro.

Ausente previsão legal de atribuição de pontos relativamente ao tempo de serviço nessa atividade, mostra-se imperativa a exclusão desses pontos, em cumprimento ao julgado do Supremo Tribunal Federal na ação objetiva.

Como restou explicitado pelo e. Min. Marco Aurélio no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, apenas o tempo de serviço posterior ao ingresso na carreira poderia ser considerado no concurso de remoção:

(...)

A impossibilidade de contagem do tempo de serviço na atividade de preposto foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento monocrático da Reclamação n° 13.559 pelo Min. Gilmar Mendes, em 30 de setembro de 2014, como já noticiado nos autos, in verbis:

(...)

> **O Plenário da Corte Excelsa, ao apreciar o Ag. Reg. na Rcl. 11.999, novamente decidiu no sentido da exclusão da pontuação**:
> (...)
> Destarte, merecem provimento os recursos do Estado e de Liani Leonhardt, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
> Por consequência, não merecem provimento a apelação de Cledemar Dornelles de Menezes, que pugna pela realização de procedimento de escolhas das serventias conforme a nova classificação, e o recurso adesivo interposto por Carlos André Busanello dos Santos, relativo à majoração dos honorários fixados em sentença" (fls. 2.990/3.015e).

Ao referido acórdão, o ora recorrente opôs Declaratórios, alegando que:

> "No corpo do acórdão, V. Exa. votou no sentido de se acolher o, entendimento explicitado pelo e. Min. Marco Aurélio no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, no sentido de se reconhecer apenas o tempo de serviço posterior ao ingresso na carreira que deveria ser reconhecido.
> (...)
> Ocorre que não se tem noticia no país a exigência de concurso para ser empregado de serventia extrajudicial.
> Nenhum preposto será contemplado com pontuação em concursos, pois não ingressou na atividade mediante concurso.
> VE mais, todos os concursos públicos tidos a partir da Resolução do CNJ n. 80 serão nulos.
> (...)
> Com isso, o marco inicial não é o ingresso na atividade notarial e de registro como titular, em recebimento de delegação do serviço público, mas, sim, o ingresso no desempenho de atividades notariais e registrais como preposto" (fls. 3.037/3.038e).

Por sua vez, assim decidiu o Tribunal:

> "Em seus embargos (fls. 2825-2826), Carlos André Busanello dos Santos aduz que o acórdão é contraditório, por reconhecer o tempo de preposto e, ao mesmo tempo, condicionar à aprovação em concurso público. Menciona as regras aplicáveis a outros concursos semelhantes. Requer o acolhimento dos aclaratórios.
> (...)
> Na casuística não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado pela via dos embargos declaratórios.
> Quanto ao julgamento da Rcl. 15.228, desnecessária a manifestação específica desta Corte a respeito, uma vez que a decisão do Min.

Gilmar Mendes está em consonância com o julgamento da apelação. **No acórdão embargado restou expressamente consignado que, na esteira do posicionamento do STF, apenas o tempo de serviço posterior ao ingresso na carreira (mediante concurso) poderia ser considerado no concurso de remoção** (fls. 2802 -v):

> Como restou explicitado pelo e. Min. Marco Aurélio no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, apenas o tempo de serviço posterior ao ingresso na carreira poderia ser considerado no concurso de remoção:
>
> (...)
>
> > **Apenas estou explicitando que o tempo que não pode ser considerado para a remoção é o anterior ao ingresso, ou seja, o tempo de exercício do cargo após o concurso há de ser...**
> >
> > (...)
> >
> > **Estou dizendo, relativamente à remoção, que não ficam fulminados os artigos no que interpretados para considerar- se exatamente a antiguidade, entendendo-se como termo inicial o concurso, não alcançado o período anterior.**
> >
> > (--)
> >
> > **Vou consignar, para fixar os limites referidos, que empresto aos dispositivos da lei interpretação conforme à Constituição. A meu ver, assim está bem. Eles ficam livres para levar em conta o período posterior ao ingresso, visando à remoção**. (grifei]

Saliento que a pontuação relativa à atividade de preposto não se confunde com a pontuação concernente ao tempo de exercício do cargo após concurso e somente a primeira é objeto da presente ação, como bem esclarecido pela autora na petição inicial" (fls. 3.054/3.056e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal não merece êxito.

Com efeito, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, "**não há**

violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

> "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.
> 1. **Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.**
> 2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.
> 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

> "PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. **O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.**

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO

> MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
> 1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**
> (...)
> Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997), nem "constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (STJ, AgInt no AREsp 1.306.466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2018).

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").

I.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora